



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018265-23.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada ALAÍDA DOURADO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018265-23.2023.8.26.0068

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado: Alaída Dourado Marques

Comarca: Barueri

Juiz: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 5090

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA
PELA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, em que a autora alega não ter contratado empréstimos consignados com o banco réu, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais.

Sentença de procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica estabelecida entre as partes, determinou a devolução das quantias cobradas indevidamente em dobro e condenou a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Recurso da ré sustentando a legitimidade da contratação, que os valores devem ser devolvidos de forma simples, a não configuração dos danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório e de compensação de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a regularidade da contratação dos empréstimos consignados; (ii) o dever de restituição dos valores de forma simples ou em dobro; (iii) a caracterização dos danos morais e a adequação do quantum indenizatório; (iv) a possibilidade de compensação de valores.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo,

aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. O banco réu não comprovou a autenticidade da assinatura no contrato nº 22-865339025/21, conforme perícia, e nem mesmo juntou aos autos o contrato nº 22- 870635870/21, configurando falha na prestação do serviço e fortuito interno.

5. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutos do direito da autora (art. 373, II, do CPC), deve ser declarada a inexistência da relação jurídica.

5. A devolução em dobro é cabível apenas para o contrato não apresentado, enquanto a restituição simples é adequada para a cobrança realizada com base no instrumento contratual celebrado entre as partes, pois não evidencia violação à boa fé objetiva.

6. A indenização por danos morais é devida, visto que a autora viu o banco réu tumultuar o recebimento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se da sua vulnerabilidade para lhe imputar empréstimo, inexistindo prova nos autos do depósito de valores do contrato nº 22-870635870/21.

7. O quantum atribuído a título de danos morais é reduzido para R\$ 5.000,00, valor que se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido, considerando os Precedentes desta C. Câmara.

8. Em relação ao contrato nº 22-865339025/21 anota-se que a possibilidade de compensação da condenação com os valores eventualmente creditados na conta da parte autora decorre de lei (art. 368 e ss. do CC).

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. Há responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias.

2. A devolução em dobro depende da violação à boa-fé objetiva.

3. Há configuração de danos morais em caso de fraude na celebração de contrato de empréstimo consignado sem o depósito de valores em favor do consumidor.

9. Recurso parcialmente provido, para determinar a restituição simples dos valores relativos ao

contrato nº 22-865339025/21, autorizando a compensação dos valores da condenação com o montante depositado em favor da parte autora, bem como para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré; b) determinar a devolução das quantias cobradas indevidamente da autora, em dobro; c) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais; d) condenar a ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a Instituição Financeira ré, fls. 401/415, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Em preliminar, afirma a necessidade de retificação do polo passivo para que conste o Banco BNP Paribas Brasil S.A. No mérito, alude que a perícia deve ser analisada em conjunto com as demais provas constantes nos autos, as quais evidenciam que a contratação foi realizada de forma legítima. Salienta que os valores não devem ser restituídos de forma dobrada. Sustenta a não caracterização dos danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório. Afirma que os valores creditados para a autora devem ser compensados com o valor da condenação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 416/417, 450).

Contrarrazões (fls. 463/474).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 478).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização ajuizada por **Alaída Dourado Marques** em face de **Banco Bnp Paribas Filial (Produtos Cetelem)**.

A autora sustenta que não contratou empréstimos consignados junto ao banco réu nº 22-865339025/21, no valor de R\$ 2.310,00 e contrato nº 22-870635870/21, no valor de R\$1.159,20. Ao final, a declaração de inexigibilidade dos contratos, a condenação da ré à devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

Em preliminar, a ré afirma a necessidade de retificação do polo passivo para que conste o Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Entretanto, verifica-se que já foi realizada referida retificação nos autos.

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No caso dos autos, a autora afirma que não contratou empréstimos consignados junto ao banco réu nº 22-865339025/21, no valor de R\$ 2.310,00 e contrato nº 22- 870635870/21, no valor de R\$1.159,20 (fls. 30).

Por sua vez, o banco réu salienta a regularidade das contratações (fls. 119/134).

Entende-se que era do banco o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da demandante no contrato, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil além do entendimento do Egrégio STJ através do Tema Repetitivo 1061.

Não se pode perder de vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1061) definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.

Porém, o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade das contratações, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, uma vez que não juntou aos autos o contrato nº 22-870635870/21, mas apenas o contrato nº 22-865339025/21 (fls. 157/166), cuja regularidade da assinatura é impugnada pela parte autora em réplica (fls. 251/255).

Ademais, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que a assinatura do contrato nº 22-865339025/21 pertencia à autora, uma vez que, realizada prova pericial, o perito concluiu que a autenticidade da assinatura eletrônica aposta no contrato não foi confirmada, não permitindo que sua autoria seja atribuída à parte autora (fls. 350, 394).

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência da ré na prestação do serviço à autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Assim, no caso concreto, conclui-se que o contrato foi celebrado mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

Desse modo, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutos do direito da autora (art. 373, II, do CPC), deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, com a restituição das parcelas cobradas indevidamente.

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, em relação ao contrato nº 22-870635870/21 ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois o contrato que nem mesmo foi colacionado aos autos.

Já em relação ao contrato nº 22-865339025/21 a restituição de valores deve ocorrer de forma simples, pois a cobrança realizada pelo banco tinha por base o instrumento contratual celebrado entre as partes.

Além disso, em relação ao contrato nº 22-865339025/21 anota-se que a possibilidade de compensação com os valores eventualmente creditados na conta da autora decorre de lei (art. 368 e ss. do CC) (fls. 188), dispensando pronunciamento judicial a respeito, o que deverá ser comprovado em regular liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, retornando as partes, assim, ao *status quo ante*, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito.

Também deve ser mantida a condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos morais.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “*afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima*”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “*a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos*”¹.

Na qualidade de consumidora, a autora viu o banco réu tumultuar o recebimento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se da sua vulnerabilidade para lhe imputar empréstimo consignado, o qual não foi solicitado e expressamente não desejado.

A acionante sofreu humilhação e abalo a sua autoestima ao ver seu benefício previdenciário ser objeto de desconto indevido, atingindo verba de natureza alimentar, uma vez que **não usufruiu dos valores do empréstimo nº 22-870635870/21, inexistindo prova do depósito de valores.**

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, verifica-se que a indenização por danos morais deve ser reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

reais), certo que o *quantum* se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito

Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por danos morais – **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de parcial procedência – Recurso do demandante. IMPUGNAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR – Alteração superveniente da condição econômico-financeira do requerente não demonstrada nos autos – Benesse que, por isso, deve ser mantida – Jurisprudência do Tribunal da Cidadania – PRELIMINAR AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL – Tese esposada pelo apelante, no sentido de que não está obrigado à devolução do montante creditado em sua conta, por se tratar de amostra grátis, que não foi veiculada na peça vestibular, mas somente inaugurada perante esta Corte, circunstância que impede o exame inédito da matéria nesta alçada – Observância do princípio da adstrição – Inovação recursal configurada – (...) **DANOS MORAIS – Abalo extrapatrimonial configurado – Fornecimento de crédito sem prévia solicitação, falha na prestação dos serviços bancários e transtornos impingidos para solução do imbróglgio que permitem entrever afronta à dignidade da parte consumidora e que acarretam o dever de reparar – Aposentado lesado mediante vinculação a dívida longa, a ser paga em 84 parcelas mensais – Desconto mensal equivalente a 9% do benefício previdenciário auferido pelo insurgente – Inexistência de proveito, ante a pronta devolução do numerário – Quantum reparatório que comporta arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adotada na sentença e suficiente para atender a tríplice finalidade do instituto (compensatória, punitiva e dissuasora), além de encontrar respaldo em precedentes desta Turma Julgadora – Quantia almejada pela parte autora (R\$ 20.000,00) que se mostra desalinhada com os precedentes desta Câmara**

– RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – Sentença mantida – REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1020712-22.2022.8.26.0196; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação** – Laudo pericial grafotécnico que concluiu que a assinatura aposta no contrato não emanou do punho do autor – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do empréstimo consignado – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – **III- Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, ante as**

peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001948-05.2020.8.26.0019; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)"

Assim, **a r. sentença deve ser reformada**, exclusivamente, para: a) em relação ao contrato nº 22-865339025/21 determinar que a restituição de valores deve ocorrer de forma simples, autorizada a compensação da condenação com os valores depositados em favor da autora; b) reduzir o *quantum* indenizatório da indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 5.000,00.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para: a) em relação ao contrato nº 22-865339025/21 determinar que a restituição de valores deve ocorrer de forma simples, autorizada a compensação da condenação com os valores depositados em favor da parte autora; b) reduzir o quantum indenizatório da indenização a título de danos morais para o importe de R\$ 5.000,00.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora